

# REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DA JUVENTUDE E DESPORTOS

# REGULAMENTO DO REGISTO DAS ASSOCIAÇÕES JUVENIS E ESTUDANTIS

# CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma estabelece o regulamento do Registo das Associações Juvenis e Estudantis (RAJE).

Artigo 2°

(Âmbito)

O presente regulamento aplica-se às associações juvenis e estudantis, de abrangência nacional, provincial ou local, legalmente constituídas em território nacional.

Artigo 3°

(Noção)

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por registo a inscrição de uma associação juvenil ou estudantil no Departamento Ministerial com a tutela da juventude.

#### Artigo 4°

#### (Objectivos)

Constituem objectivos do RAJE os seguintes:

- a) Inscrever na respectiva base de dados do Departamento Ministerial com a tutela da juventude as associações juvenis e estudantis legalmente constituídas em território nacional;
- b) Identificar as associações juvenis e estudantis existentes no território nacional.

## CAPÍTULO II

# DO REGISTO DAS ASSOCIAÇÕES JUVENIS E ESTUDANTIS

#### Artigo 5°

#### (Conceito)

O registo é acto através do qual as associações juvenis e estudantis, mediante formulário próprio, solicitando a inscrição de registo, dão a conhecer a sua perspetiva de existência no Departamento Ministerial com a tutela da juventude.

#### Artigo 6.º

#### (Requisitos)

Constituem requisitos para a inscrição das associações juvenis e estudantis no RAJE os seguintes:

- a) Possuir personalidade jurídica;
- b) Integrar maioritariamente associados com idade entre os 14 e 35 anos;
- c) Ser dotada de autonomia administrativa e financeira e a sua actividade resultar expressamente no seu carácter juvenil e estudantil.

#### Artigo 7.º

#### (Formalidades)

- 1. As associações juvenis e estudantis de âmbito nacional que pretendam solicitar o registo, devem apresentar o requerimento ao Departamento Ministerial com a tutela da juventude, através da Direção Nacional da Juventude, acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Acta de constituição;
  - b) Escritura pública;
  - c) Estatutos;
  - d) Composição dos corpos gerentes.
- 2. As associações juvenis e estudantis de âmbito local que pretendam solicitar o registo devem apresentar o requerimento ao organismo provincial com a tutela da juventude, acompanhado dos documentos referidos no número anterior.
- 3. As solicitações referidas nos números anteriores deve ser apresentada num período não superior a 90 dias, a contar da data da sua constituição legal;
- **4.** Os organismos provinciais com tutela da juventude devem informar trimestralmente ao órgão central sobre os processos de constituição das associações juvenis e estudantis na sua área de jurisdição.
- 5. A solicitação de registo será deferida pelo titular do Departamento Ministerial com a tutela da Juventude, no período de 15 dias.
- **6.** O titular do departamento Ministerial com tutela da Juventude pode indeferir, por despacho, as solicitações de registo que não apresentem os documentos previstos no n.º 1 do presente artigo.
- 7. O registo das associações dá direito à emissão, por parte Departamento

Ministerial com a tutela da Juventude, de um certificado comprovativo de registo que exibirá perante as competentes autoridades públicas, sempre que solicitada.

8. O Departamento Ministerial com a tutela da Juventude aprova, por despacho, o modelo de certificado a ser emitida e os emolumentos devidos a serem cobrados.

#### Artigo 8°

#### (Suspensão)

A suspensão do registo das associações juvenis e estudantis no RAJE ocorre nas seguintes condições:

- a) Quando não for enviada ao Departamento Ministerial com a tutela da juventude, dentro do prazo, a documentação relativa a actualização do registo;
- b) Por iniciativa e solicitação dos próprios associados;
- c) Quando não apresentar qualquer elemento que lhe seja solicitado pelo Departamento Ministerial com a tutela da juventude.

#### Artigo 9°

## (Efeitos da Suspensão)

- 1. A suspensão do registo das associações juvenis e estudantis acarreta, para as associações, os seguintes efeitos:
  - a) Suspensão de apoios financeiros do Estado;
  - b) Suspensão da tramitação de processos pendentes para atribuição futura de apoios financeiros;
  - c) Suspensão de outros apoios em meios técnicos, materiais e humanos;
  - d) Impossibilidade de contratar com o Estado;

- e) Limitação do acesso à benefícios fiscais já concedidos ou em vias de concessão à data da verificação da suspensão.
- 2. Com a suspensão da associação cessam imediatamente os direitos atribuídos aos membros de direcção da associação.

#### Artigo 10.º

#### (Extinção)

- 1 Constituem fundamentos da extinção do registo das associações juvenis ou estudantis os seguintes:
  - a) A prossecução de fins contrários à lei, à moral, à ética e à ordem pública;
  - b) Ter um fim real não coincidente com o expresso no acto da constituição ou nos estatutos da associação;
  - c) Uso sistemático de meios ilícitos ou imorais para a prossecução dos seus fins;
  - d) Prossecução de um fim esgotado ou impossível.

# CAPÍTULO III

#### DA BASE DE DADOS DO REGISTO

#### Artigo 11.º

#### (Base de Dados)

- 1. Para o alcance dos objectivos definidos no artigo 4.º do presente diploma, é criada a Base de Dados do Registo das Associações Juvenis e Estudantis, adiante designada por BD-RAJE.
- 2. A BD-RAJE é constituída por dados das associações juvenis e estudantis residentes em todo o território nacional.

#### Artigo 12.º

#### (Fins da BD-RAJE)

A BD-RAJE tem por finalidade definir o universo das associações juvenis e estudantis, legalmente inscritas no RAJE, e identificar o perfil das associações.

# Artigo 13.º

#### (Conteúdo da BD-RAJE)

- 1. Os dados das associações juvenis e estudantis a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º são os seguintes:
  - a) Acta de constituição;
  - b) Escritura pública;
  - c) Estatutos;
  - d) Número de associados;
  - e) Identificação dos responsáveis.
- 2. Para a concessão de apoios de diversa natureza, o Departamento Ministerial com a tutela da Juventude pode solicitar outros elementos referentes aos dados actuais ou ao histórico das associações juvenis e estudantis.

#### Artigo 14°

# (Criação da BD-RAJE)

Compete ao Departamento Ministerial da tutela da Juventude o seguinte:

- a) Criar a BD-RAJE;
- b) Recolher e processar os dados obtidos, para efeitos de actualização do próprio RAJE, nos termos da lei;
- c) Garantir a disponibilidade, coerência e fiabilidade dos dados

obtidos;

d) Analisar e tratar os dados obtidos, devendo limitar a utilização dos mesmos ao estritamente necessário para a prossecução das finalidades do RAJE, em geral, e da BD-RAJE, em particular.

#### Artigo 15.º

#### (Informação para fins estatísticos e de investigação)

- 1. É permitido o tratamento e a divulgação de dados para fins estatísticos e de investigação, em conformidade com a legislação em vigor.
- 2. O Departamento Ministerial com a tutela da Juventude pode solicitar aos demais Departamentos Ministeriais e da Administração Pública os elementos de informação de que careça para suporte da BD-RAJE, devendo, no quadro da cooperação, incentivar e organizar o uso de sistemas padrão de estruturação e comunicação regular de dados e assegurar a respectiva transmissão telemática.
- **3.** O Departamento Ministerial com a tutela da Juventude deve assegurar a interacção e complementaridade de actuação com os jovens cujos dados constam da BD-RAJE.

#### Artigo 16.º

#### (Acesso)

São asseguradas as medidas técnicas necessárias para que os dados constantes da BD-RAJE sejam acessíveis telematicamente a partir de qualquer ponto do território nacional, em condições de igualdade, propiciando aos titulares dos dados a facilidade de consulta para efeitos do exercício dos respectivos direitos de acesso, rectificação, actualização, e oposição dos dados.